


# Audiência de custódia e propostas de restrições: análise empírica a partir de dados de Araraquara/SP


*Custody hearings and proposals for restriction: an  
empirical analysis based on data from Araraquara/SP*

## **Augusto Fargoni Bergo<sup>1</sup>**

Universidade de São Paulo (USP) – São Paulo/SP, Brasil

augustofb@usp.br


 <http://lattes.cnpq.br/5338573886562818>


 <http://orcid.org/0000-0003-1288-6593>

## **Jamil Gonçalves do Nascimento Júnior<sup>2</sup>**

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) – Franca/SP, Brasil

nascimento.jr@unesp.br


 <http://lattes.cnpq.br/804384149075024>


 <http://orcid.org/0000-0001-9356-4902>

## **Pedro Simões Pião Neto<sup>3</sup>**

Universidade de São Paulo (USP) – São Paulo/SP, Brasil

psimoespiao@usp.br

 <http://lattes.cnpq.br/6267004504640583>

 <http://orcid.org/0000-0001-5098-0412>

- 
- <sup>1</sup> Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Graduando em Ciências Sociais na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Bacharel em Direito pela Universidade de Araraquara (UNIA-RA). Advogado.
  - <sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo de Ribeirão Preto (USP/RP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogado.
  - <sup>3</sup> Mestrando em Direito Processual Penal no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduado *lato sensu* em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Advogado.

---

**RESUMO:** O Projeto de Lei n. 1.286/2022 propõe restringir a realização de audiências de custódia a reincidentes e indivíduos com maus antecedentes sob quatro justificativas: (1) as audiências de custódia têm se revelado patente mecanismo de desrespeito aos agentes da lei e de proteção indevida de criminosos na medida em que coloca em dúvida a atuação da força policial; (2) a audiência de custódia fragiliza a credibilidade de todo o sistema de justiça criminal, dando lugar à sensação de impunidade; (3) independente da audiência de custódia o juiz terá condições de saber se o caso permite que se apliquem as medidas cautelares diversas da prisão; (4) grande parte dos presos levados a essas audiências de custódia são reincidentes. No entanto, como as justificativas não apresentam respaldo científico, o presente trabalho pretende responder as seguintes questões: É possível identificar um número significativo de reincidentes? A audiência de custódia “coloca em dúvida a atuação policial” e “fragiliza o sistema de justiça”? As formalidades legais são devidamente respeitadas? Para responder esses questionamentos, os autores levantaram dados sobre a audiência de custódia, no período de 06 (seis) meses, no Município de Araraquara/SP, somente nos casos de prisão em flagrante por crime cometido no âmbito da violência doméstica. A escolha dessa cidade deve-se ao fato de todos os casos dessa natureza serem registrados em uma única delegacia. A opção por investigar crimes no âmbito da violência doméstica se justifica pelo aumento dos registros desse tipo de delito. Além disso, também houve o levantamento de estudos que se debruçaram sobre a matéria. Ao final, os autores apresentaram o resultado dos dados levantados e os confrontaram com os resultados de outros estudos sobre a mesma matéria. Com isso, a conclusão é a de que as justificativas apresentadas pelo Projeto de Lei n. 1.286/2022 não são suficientes para sustentar a restrição da audiência de custódia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Audiência de custódia; Violência Doméstica; Prisão em flagrante; Análise de dados.

**ABSTRACT:** *Bill No. 1,286/2022 proposes to restrict the holding of custody hearings to repeat offenders and individuals with prior criminal records, based on four main justifications: (1) the claim that custody hearings have become an overt mechanism of disrespect toward law enforcement officers and of undue protection of offenders, insofar as they call into question police conduct; (2) the argument that custody hearings undermine the credibility of the criminal justice system as a whole, fostering a sense of impunity; (3) the assertion that, regardless of the custody hearing, judges are able to determine whether the case allows for the application of non-custodial precautionary measures; and (4) the contention that a large proportion of detainees brought before custody hearings are repeat offenders. However, given the absence of any scientific evidence supporting these justifications, this study seeks to address the following questions: is it possible to identify a significant proportion of repeat offenders? Do custody hearings “call into question police conduct” and “undermine the criminal justice system”? Are legal formalities duly observed? To answer these questions, the authors collected data on custody hearings conducted over a six-month period in the municipality of Araraquara, in the state of São Paulo, focusing exclusively on cases of in flagrante arrest for crimes committed in the context of domestic violence. The choice of this municipality is justified by the fact that all cases of this nature are recorded at a single police station. The decision to examine domestic violence cases is further justified by the increase in reported incidents of this type of offense. In addition, the study includes a review of empirical research addressing the same subject matter. Finally, the authors present the results of the collected data and compare them with the findings of the reviewed studies. On this basis, the study concludes that the justifications put forward by Bill No. 1,286/2022 are insufficient to support the proposed restriction of custody hearings.*

**KEYWORDS:** *Custody hearing; Domestic violence cases; Pretrial detention; Data analysis.*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 1. Metodologia; 2. Audiência de custódia: apresentação de algumas análises sobre a matéria; 3. Análise quantitativa com os resultados colhidos pela pesquisa destes autores; 4. Análise comparativa entre os dados coletados por esta pesquisa e os dados levantados por estudos realizados por outros autores; Considerações Finais; Referências.*

---

## INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei n. 1.286/2022<sup>4</sup>, proposto pelo Senador Ângelo Coronel (PSD/BA), tem o objetivo de restringir a audiência de custódia aos reincidentes e àqueles que apresentam maus antecedentes. A proposta se embasa pelos seguintes argumentos: (1) as audiências de custódia têm se revelado patente mecanismo de desrespeito aos agentes da lei e de proteção indevida de criminosos na medida em que coloca em dúvida a atuação da força policial; (2) a audiência de custódia fragiliza a credibilidade de todo o sistema de justiça criminal, dando lugar à sensação de impunidade; (3) independentemente da audiência de custódia o juiz terá condições de saber se o caso permite que se apliquem as medidas cautelares diversas da prisão; (4) grande parte dos presos levados a essas audiências de custódia são reincidentes. Contudo, as justificativas apresentadas não estão embasadas cientificamente.

Diante disso, alguns questionamentos tornaram-se pertinentes: É possível que seja identificado um número exponencial de custodiados reincidentes? A audiência de custódia, na prática, revela-se como um instituto que descredibiliza o Poder Judiciário? Existe um número considerável do relato de abuso do poder policial? As formalidades desse procedimento são respeitadas?

Assim, a partir dessas perguntas, os autores decidiram, por meio da coleta de dados fornecidos pela Delegacia da Defesa da Mulher de Araraquara/SP (DDM), analisar as audiências de custódia de prisões em flagrantes de crimes - em tese - cometidos no âmbito da violência doméstica.

O recorte dos casos de violência doméstica se justifica por conta do crescente número de mulheres que sofreram violência. Os dados coletados pelo Atlas da Violência de 2023 e publicados em conjunto pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro

---

<sup>4</sup> Brasil. Projeto de Lei n. 1.286, de 18 de maio de 2022. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153135>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

de Segurança Pública (FBSP) apontaram que, em 2023, 30% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência durante o ano de 2022<sup>5</sup>.

A seleção da cidade de Araraquara/SP para a coleta de dados se deu por três motivos. O primeiro motivo é que o município - com aproximadamente 200.000.00 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>6</sup> - concentra todos os casos de violência doméstica em apenas uma Delegacia de Polícia. Esse fato mostra que os pesquisadores teriam um número considerável de dados relacionados à audiência de custódia no período recortado (seis meses). O segundo motivo é que as pesquisas que serão apresentadas ao longo deste texto são de análises em cidades que são capitais em seus Estados ou apresentam relevante número de habitantes quando comparado com o Município de Araraquara/SP<sup>7</sup>.

O terceiro motivo é que esta pesquisa é fruto de projeto de iniciação científica na graduação do curso de Ciências Sociais na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), campus de Araraquara/SP, que contou com vínculo do CNPq/PIBIC.

Desse modo, pelo fato de se dispor de um elevado número de relatos de mulheres que sofreram violência doméstica e pelo fato de que o Município de Araraquara/SP concentra os crimes no âmbito da violência doméstica em apenas uma delegacia - ainda que haja subnotificação - os autores entenderam que por essas razões seria possível localizar um número expressivo de casos para a análise.

O objetivo geral deste trabalho é investigar, a partir da coleta de dados apresentados pela Delegacia da Defesa da Mulher de Araraquara/SP,

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/015f6c59-0adf-445d-91a0-7b9bc6aef051/content>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/araraquara/panorama>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>7</sup> A título de exemplificação: (1) Valença e Mello (2020) apresentaram dados sobre as audiências de custódia no Recife/PE e em Olinda/PE; (2) Jesus, M. G. M. de. & Silvestre, G. (2021) apresentaram dados sobre as audiências de custódia em São Paulo; (3) Lages, L. B. & Ribeiro, L. (2019) apresentaram dados sobre as audiências de custódia em Belo Horizonte/MG; (4) Romão, V. de. A. (2021) apresentou dados referentes às audiências de custódia realizadas em Salvador/BA.

audiências de custódia relativas a prisões em flagrante por crimes, em tese, cometido no âmbito da violência doméstica na cidade de Araraquara/SP, a fim de comparar os resultados colhidos com as hipóteses que fundamentam o Projeto de Lei n. 1.286/2022<sup>8</sup>.

Os objetivos específicos, por sua vez, são: (1) analisar a motivação do Projeto de Lei n. 1.286/2022<sup>9</sup>, identificando as premissas empíricas invocadas por seu autor e os fundamentos jurídico-políticos que embasam a proposta de restringir o uso da audiência de custódia; (2) levantar e sistematizar dados empíricos de audiências de custódia realizadas em casos de flagrante por violência doméstica, com base em registros da Delegacia de Defesa da Mulher de Araraquara/SP no período de seis meses; (3) confrontar os resultados empíricos com as justificativas do Projeto de Lei n. 1.286/2022<sup>10</sup>, testando a consistência das hipóteses normativas que sustentam a proposta legislativa à luz da realidade prática observada.

Em sua estrutura, este artigo apresenta: (1) a metodologia utilizada; (2) os relevantes estudos que se debruçaram sobre as audiências de custódia, principalmente no contexto da violência doméstica; (3) a análise quantitativa dos dados coletados por esta pesquisa; (4) a correlação com os resultados colhidos por este trabalho com os estudos apresentados pela literatura discorrida ao longo deste texto; (5) a conclusão de que as

---

<sup>8</sup> Brasil. Projeto de Lei n. 1.286, de 18 de maio de 2022. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153135>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>9</sup> Brasil. Projeto de Lei n. 1.286, de 18 de maio de 2022. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153135>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>10</sup> Brasil. Projeto de Lei n. 1.286, de 18 de maio de 2022. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153135>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

justificativas à aplicação do Projeto de Lei n. 1.286/2022<sup>11</sup>, à luz dos dados apresentados e dentro do recorte desta pesquisa, destoam da prática.

## 1. METODOLOGIA

Estes autores utilizaram: (1) a coleta de dados (análise de documentos fornecidos por órgão público que retratam informações sobre as audiências de custódia); (2) a análise quantitativa (identificação dos dados colhidos a partir da observação dos documentos observados); (3) a análise qualitativa (exploração das informações coletadas de modo a compará-las com as hipóteses apresentadas pelo Projeto de Lei n. 1.286/2022<sup>12</sup> e com outros estudos que analisaram a audiência de custódia); (4) a revisão bibliográfica (apresentação de estudos que se debruçaram sobre o mecanismo da audiência de custódia, sobretudo àqueles que têm como recorte o contexto da violência doméstica e que foram publicados em periódicos).

A pesquisa teve início em janeiro de 2024 e foi concluída em dezembro de 2024. Para a coleta de dados, os autores encaminharam um ofício à Delegacia de Defesa da Mulher de Araraquara/SP (DDM) solicitando a relação dos casos em que houve prisão em flagrante por crimes supostamente praticados no contexto de violência doméstica no período de julho a dezembro de 2023.

Em resposta, a DDM identificou os números dos respectivos processos — protegidos por sigilo de justiça — os quais foram extraídos em formato PDF por meio do sistema interno da própria instituição e disponibilizados aos pesquisadores.

---

<sup>11</sup> Brasil. Projeto de Lei n. 1.286, de 18 de maio de 2022. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153135>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>12</sup> Brasil. Projeto de Lei n. 1.286, de 18 de maio de 2022. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153135>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

A partir disso, foram localizados 55 (cinquenta e cinco) processos que atendiam aos seguintes critérios: (1) temporal: recorte no período de julho a dezembro de 2023; (2) espacial: foram selecionados apenas os crimes, em tese, cometidos no Município de Araraquara/SP; (3) natureza do delito: violência doméstica; (4) área: realizado com dados fornecidos após levantamento na DDM do Município de Araraquara/SP.

Na sequência, os autores criaram uma base de dados<sup>13</sup> com a separação por: (1) número de ordem; (2) número do processo; (3) vara de origem; (4) e data da audiência para dar início às observações de cada processo<sup>14</sup>. Para identificar os reincidentes e aqueles com maus antecedentes, os autores apenas se pautaram pela própria descrição do juízo quando fundamentou a sua decisão na audiência de custódia. Com relação aos tipos penais, os autores analisaram, inicialmente, a descrição do boletim de ocorrência e, em momento posterior, a tipificação descrita na decisão do juízo ao realizar a audiência de custódia. Em todos os casos localizados não houve alteração do tipo penal entre o boletim de ocorrência e a decisão. Por fim, o relato de violência policial foi aferido com base no depoimento dos custodiados na própria audiência de custódia.

## **2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: APRESENTAÇÃO DE ALGUMAS ANÁLISES SOBRE A MATÉRIA**

As audiências de custódia foram implementadas em 2015, como garantia do cumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos

---

<sup>13</sup> Os autores publicaram os dados colhidos no depositório Scielo Data: Bergo, A. F.; Simões Pião Neto, P., *Audiência de Custódia: análise dos dados colhidos em Araraquara/SP - 2023*, Scielo Data, 2026, <https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.AV0HOW>.

<sup>14</sup> Conforme determina o periódico, por se tratar de pesquisa empírica, estes autores publicaram os dados da pesquisa em uma plataforma digital e de acesso irrestrito. No entanto, para preservar o anonimato destes autores no ato da submissão, não houve indicação da publicação. Caso este artigo seja aprovado, a publicação dos dados será acrescentada nas referências bibliográficas.

e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, dos quais o Brasil é signatário desde 1992, conforme os decretos 678/1992<sup>15</sup> e 592/1992<sup>16</sup>.

Um dos seus objetivos principais era a redução do uso da prisão preventiva, com vistas a assegurar que toda pessoa presa em flagrante fosse rapidamente (no prazo de até 24 horas) apresentada à autoridade judicial<sup>17</sup>. Antes disso, os juízes analisavam apenas o auto de prisão em flagrante para averiguar sua legalidade e, com base exclusivamente nesse documento, decidiam se havia a necessidade de manutenção da prisão<sup>18</sup>. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que todos os tribunais do Brasil e todos os juízos a eles vinculados devem realizar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, audiência de custódia em todas as modalidades de prisão<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> Brasil. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>16</sup> Brasil. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>17</sup> Lages, L. B. & Ribeiro, L. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, v. 15, n. 3, set./dez.2019, e1933, p. 02.

<sup>18</sup> Silvestre, G; Jesus, M. G. M. de; Bandeira, A. L. V. de V. Audiência de Custódia e Violência Policial: Análise do Encaminhamento das Denúncias em Duas Gestões na Cidade de São Paulo. *Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia*, n. 51, 19 abr. 2021, p. 41.

<sup>19</sup> Decisão unânime tomada na Reclamação (RCL) n. 29303 julgada procedente. A RCL foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que permitia a realização de audiências de custódia apenas nos casos de prisão em flagrante. Em dezembro de 2020, o relator, Min. Edson Fachin, deferiu liminar determinando que a Justiça Estadual realizasse as audiências em todas as modalidades prisionais no prazo de 24h. Em seguida, estendeu esse entendimento aos Estados do Ceará e de Pernambuco. Por fim, ao acolher o pedido da DPU, determinou o cumprimento da regra por todos os tribunais do país. (Rcl 29303, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal pleno, julgado em 06-03-2023, processo eletrônico DJe-s/n divulg 09-05-2023, public 10-05-2023). Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478787/false>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

É por isso que, de certo modo, a audiência de custódia representa um avanço, pois permite que o juízo note quem é, de fato, a pessoa antes retratada apenas no papel<sup>20</sup>; mesmo que não ocorra de modo presencial, como aconteceu durante o período da pandemia, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no julgamento da Reclamação n. 44456, que tal condição não afasta a imprescindibilidade da audiência de custódia, que deve ser realizada, caso necessário, por meio de videoconferência, diante da ausência de lei em sentido formal que proíba o uso dessa tecnologia, pois se trata de um direito subjetivo do preso/custodiado<sup>21</sup>.

Silvestre, Jesus e Bandeira apontam que as audiências de custódia vêm para reforçar o caráter acusatório do processo penal brasileiro, numa fase em que a inquisitorialidade predominava para a maior parte dos acusados. Desde então, com a publicação da Resolução n. 213/2015 pelo CNJ, os tribunais passaram a ter de garantir, de maneira progressiva<sup>22</sup>, a apresentação de todo autuado à autoridade judicial a fim de se verificar: (1) a legalidade da prisão em flagrante; (2) a trajetória do preso em flagrante; (3) e a natureza do crime cometido. Nesse momento, não se decide, propriamente, sobre a autoria do delito, mas tão somente sobre a prisão e a imposição de uma medida cautelar que melhor se aplique à situação<sup>23</sup>.

Obviamente que, por se tratar de um procedimento inovador no ordenamento jurídico, era necessário que institutos capazes de produzir um estudo sobre a matéria concentrassem esforços para analisar

<sup>20</sup> Toledo, F. L. & Jesus, M. (2021). Olhos da justiça: o contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. *Revista Direito GV*, v. 17, n. 1, jan./abr.2021, e2103, p. 23.

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444010/false>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>22</sup> Conforme apontam Lages e Ribeiro, algumas comarcas brasileiras adotaram as audiências de custódia de maneira experimental, e, antes mesmo da publicação da Resolução do CNJ (em dezembro de 2015), tribunais de justiça e governos estaduais poderiam aderir ao Termo de Cooperação Técnica n. 007/2015, firmado entre o CNJ, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o Ministério da Justiça, com o objetivo de colocar as audiências em prática.

<sup>23</sup> Silvestre, G; Jesus, M. G. M. de; Bandeira, A. L. V. de V. Audiência de Custódia e Violência Policial: Análise do Encaminhamento das Denúncias em Duas Gestões na Cidade de São Paulo. *Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia*, n. 51, 19 abr. 2021, p. 41.

os resultados práticos a partir dessa introdução. Foi a partir disso que o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) se organizou para acompanhar, diariamente, as audiências de custódia e observar os obstáculos e as dificuldades encontrados pelos magistrados, defensores e promotores de justiça<sup>24</sup>. Paralelamente a esse monitoramento, o Tribunal de Justiça de São Paulo compilou - e continua a coletar - diversas informações referentes às audiências de custódia, em inédita iniciativa de produção de informação e avaliação do projeto<sup>25</sup>.

Desse modo, de acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, entre fevereiro de 2015 e março de 2016, foram realizadas 19.472 (dezenove mil quatrocentos e setenta e duas) audiências de custódia na cidade de São Paulo<sup>26</sup>, sendo que, desse total, em 53% dos casos houve conversão para prisão preventiva e, em 47%, houve a liberdade do custodiado, seja pela concessão de liberdade provisória, seja pelo relaxamento da prisão em flagrante<sup>27</sup>.

No relatório analítico propositivo apresentado pela Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com relação aos dados sobre a cidade de São Paulo, foram verificadas a realização de 48.098 (quarenta e oito mil noventa e oito) audiências de custódia, no período de 24/02/2015 até 30/04/2017, em que houve a conversão para prisão preventiva em 52,35% dos casos; a concessão de liberdade provisória em 47,65%; e um percentual de 6% dos casos com alegação do atuado por ter sofrido, em tese, violência ou abuso do policial<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup> Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia, São Paulo/SP, 2019, p. 19.

<sup>25</sup> Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia, São Paulo/SP, 2019, p. 24.

<sup>26</sup> Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia, São Paulo/SP, 2019, p. 24.

<sup>27</sup> Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia, São Paulo/SP, 2019, p. 26.

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sobre/>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

Já com dados referentes ao ano de 2018 apresentados pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), as audiências de custódia, do período de abril e julho daquele ano, na cidade de São Paulo, apresentaram um percentual de conversão de prisão em flagrante para prisão preventiva em 65%<sup>29</sup>.

Se por um lado existe a organização de institutos privados (como é o caso do IDDD) e dos órgãos estatais (como os Tribunais de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça), para coletar os principais dados referentes às decisões de audiência de custódia - o número de sua realização em determinado período e local; a quantidade desse total em que prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas; ou em quantos casos houve a concessão da liberdade provisória; ou, até mesmo, a observação de quais crimes, em tese, praticados, tiveram maior incidência - por outro, a literatura que até então é principiante, quando se trata da matéria que envolve a audiência de custódia<sup>30</sup>, tem produzido um conteúdo além dos dados estatísticos.

Nesse aspecto, ao realizar uma análise direcionada para o tipo de crime praticado, Valença e Mello produziram um trabalho com metodologia empírica para observar as audiências de custódia em Recife/PE e em Olinda/PE no âmbito da violência doméstica<sup>31</sup>. O estudo problematizou a ausência da vítima, nos casos de Lei Maria da Penha, que, segundo as autoras, o “batedor de mulher”, ao dividir nas audiências o espaço com “ladrões” e “traficantes”<sup>32</sup>, esvazia a gravidade da violência doméstica gerando decisões liberatórias que não são, necessariamente, um problema em si, mas podem se tornar, quando não acompanhadas de uma assistência específica à vítima<sup>33</sup>.

<sup>29</sup> Jesus, M. G. M. de. & Silvestre, G. Os limites das audiências de custódia: reflexões sobre encarceramento, política criminal e gestão política do judiciário. *O Público e o Privado*, Fortaleza, v. 19, n. 39. mai/ago, 2021, p. 04-05.

<sup>30</sup> Conforme os dados apontados por Campos (2023), citados na introdução.

<sup>31</sup> Valença, M. A. & Mello, M. M. P. de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1238-1274, 2020.

<sup>32</sup> Termos utilizados pelas autoras. Ver em Valença; Mello (2020).

<sup>33</sup> Valença, M. A. & Mello, M. M. P. de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica.

Por seu turno, Campos realizou um estudo oriundo de material sistematizado em registros escritos e detalhados em diário de campo, fruto da observação por meio do acompanhamento presencial de mais de 150 (cento e cinquenta) audiências de custódia entre os anos de 2018 e 2020 em casos de incriminações por drogas<sup>34</sup>.

Em outro estudo relevante sobre a matéria, Silvestre, Jesus e Bandeira apontam o encaminhamento institucional a partir dos relatos de violência policial nas audiências de custódia, na cidade de São Paulo, realizando uma pesquisa comparativa entre duas gestões na coordenação do projeto<sup>35</sup>. As análises consolidam as trajetórias de pesquisas das autoras que, desde 2015, com a implantação do projeto, até 2020, com sua suspensão em decorrência da pandemia de Covid-19, coletam dados por meio de observação direta e de entrevistas com os operadores envolvidos nas audiências de custódia.

Em outra produção, Jesus e Silvestre, por meio de uma análise comparativa entre as duas gestões do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) do Fórum Criminal de São Paulo (responsável pelas audiências de custódia) visualizaram que a comparação entre as duas gestões revela uma alteração na percepção acerca do objetivo central das audiências de custódia e evidencia os limites desse instituto, diante da visão que cada um desses gestores seja da política criminal, seja da finalidade da audiência em si, somado ainda ao arranjo político institucional do Poder Judiciário local<sup>36</sup>. Tanto que, uma das observações das autoras é de que, em 2018, houve uma mudança no cargo de juiz responsável pela custódia e o impacto dessa alteração resultou, entre outros aspectos, na diminuição do número de concessão de liberdades provisórias.

---

*Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1238–1274, 2020, p. 1.239.

<sup>34</sup> Campos, M. A forma e o conteúdo das audiências de custódia no Rio de Janeiro: o caso da lei de drogas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [S. l.], v. 10, p. 1–27, 2023.

<sup>35</sup> Silvestre, G.; Jesus, M. G. M. de; Bandeira, A. L. V. de V. Audiência de Custódia e Violência Policial: Análise do Encaminhamento das Denúncias em Duas Gestões na Cidade de São Paulo. *Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia*, n. 51, 19 abr. 2021.

<sup>36</sup> Jesus, M. G. M. de. & Silvestre, G. Os limites das audiências de custódia: reflexões sobre encarceramento, política criminal e gestão política do judiciário. *O Público e o Privado*, Fortaleza, v. 19, n. 39. mai/ago, 2021.

Toledo e Jesus analisaram o contato proporcionado pelas audiências de custódia entre custodiados e atores do sistema de justiça criminal, sobretudo com os juízes, a fim de diagnosticar em que medida esse encontro impacta (ou não) a produção da decisão judicial<sup>37</sup>. Isso foi feito a partir de uma pesquisa realizada em audiências de custódia, em algumas cidades do Estado de São Paulo, com emprego de entrevistas semiestruturadas e observação efetiva para a construção do corpus empírico estudado. Essas vivências culminaram na criação de cinco categorias<sup>38</sup> para descrever como a relação da audiência de custódia acontece.

Por outra via, Romão realizou pesquisa de campo no Núcleo de Prisão em Flagrante e Audiências de Custódia de Salvador/BA em dois períodos do ano de 2018<sup>39</sup>. O objetivo era coletar dados em distintos contextos, por ordem de cidade, para entender os sentidos conferidos por juízes, promotores e defensores em relação às medidas cautelares em espécie, com relação às pessoas em situação de rua.

Por fim, Lages e de Ribeiro, a partir da perspectiva da sociologia jurídica e de dados qualitativos e quantitativos coletados sobre as audiências de custódia em Belo Horizonte/MG, entre setembro de 2015 e abril de 2016, pretenderam compreender as disjunções e desvelar quais fatores aumentam a chance do uso da prisão, enquanto medida cautelar<sup>40</sup>. O resultado apontou que, apesar de o discurso oficial ser o da tecnicidade, dimensões como o sexo e a cor da pele aumentam a chance de prisão em detrimento da liberdade provisória.

No âmbito da funcionalidade da audiência de custódia que, ao se colocar cronologicamente em local incipiente na marcha processual,

---

<sup>37</sup> Toledo, F. L. & Jesus, M. Olhos da justiça: o contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. *Revista Direito GV*, v. 17, n. 1, jan./abr.2021, e2103.

<sup>38</sup> As categorias foram definidas em: (1) olho no olho; (2) olho na “pessoa de direito”; (3) olho na moral; (4) olho na tela; (5) olho nos fatos.

<sup>39</sup> Romão, V. de. A. A aplicação de medidas cautelares pessoais em audiências de custódia: um olhar a partir da prisão em flagrante de pessoas em situação de rua. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 611, 2021.

<sup>40</sup> Lages, L. B. & Ribeiro, L. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, v. 15, n. 3, set./dez.2019, e1933.

possui escopo de cognição restrito<sup>41</sup>, tal audiência não se resume apenas à verificação do estado físico ou psicológico do detento, no momento da verificação, para se perceber se houve agressão, ameaça ou coação por parte dos agentes estatais, mas, também, objetiva assegurar ao infrator o direito de audiência, a defesa pessoal do fato, o contraditório e o debate oral, garantindo mais elementos para o juiz verificar a legalidade da prisão, sua necessidade, a exigência de cautelaridade e seu grau de exigibilidade.

A ideia geral é de viabilizar uma maior participação dos atores processuais, apontando para uma decisão calcada no plano horizontal do diálogo processual, sob o signo do contraditório e da ampla defesa. Há, ainda, sua dimensão ética e humanitária, assim como legislativa, a fim de buscar impactos significativos: (1) no sistema carcerário, (2) na administração da justiça, (3) na eficácia jurisdicional, assim como (4) no desenvolvimento científico do processo penal brasileiro<sup>42</sup>.

Com a finalidade de atribuir alguma relação entre os estudos anteriormente apresentados e o objeto desta pesquisa, é possível identificar o seguinte: o Projeto de Lei n. 1.286/2022<sup>43</sup> pretende alterar a dinâmica da audiência de custódia para restringir a sua aplicação aos custodiados reincidentes e com maus antecedentes.

No entanto, como os estudos de Silvestre, Jesus e Bandeira<sup>44</sup> apontam que as audiências de custódia visam a apresentação de todo autuado à autoridade judicial, a fim de se verificar: (1) a legalidade da prisão em flagrante; (2) a trajetória do preso em flagrante; (3) e a natureza do crime

---

<sup>41</sup> Giacomolli, N. J. *Prisões, liberdade e cautelares pessoais: nova formatação a partir de 2020*. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020, p. 59.

<sup>42</sup> Giacomolli, N. J. *Prisões, liberdade e cautelares pessoais: nova formatação a partir de 2020*. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020, p. 59.

<sup>43</sup> Brasil. Projeto de Lei n. 1.286, de 18 de maio de 2022. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153135>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>44</sup> Silvestre, G; Jesus, M. G. M. de; Bandeira, A. L. V. de V. Audiência de Custódia e Violência Policial: Análise do Encaminhamento das Denúncias em Duas Gestões na Cidade de São Paulo. *Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia*, n. 51, 19 abr. 2021.

cometido, o fato de o custodiado ser reincidente ou possuir maus antecedentes não é, necessariamente, objeto fundamental para a influenciar uma pretensa restrição desse instituto. Afinal, um dos objetivos da audiência de custódia é identificar o modo com o qual a prisão do custodiado foi realizada e se houve ou não violação aos direitos do custodiado. Ainda assim, no próximo tópico serão demonstrados os resultados da pesquisa que embasam o presente artigo.

### **3. ANÁLISE QUANTITATIVA COM OS RESULTADOS COLHIDOS PELA PESQUISA DESTES AUTORES**

A partir da análise dos 55 (cinquenta e cinco) casos, os autores identificaram 13 (treze) dados: (1) se houve pedido de medida protetiva quando o boletim de ocorrência foi lavrado pela autoridade policial; (2) se houve o preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação e Risco (FNAR) quando o boletim de ocorrência foi lavrado pela autoridade policial; (3) se houve respeito ao prazo previsto para a realização da audiência de custódia; (4) quais foram os magistrados responsáveis pelas decisões; (5) se as audiências de custódia foram realizadas de modo presencial ou de forma virtual; (6) a demanda pela atuação de defensor público; (7) se houve ou não relatos de violência policial por parte dos custodiados; (8) os tipos de crimes enquadrados em todos os casos analisados; (9) a primariedade; a reincidência e os maus antecedentes dos custodiados e as consequências disso nas decisões; (10) o contingente de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva; de concessão de liberdade provisória; e de relaxamento de prisão em flagrante; (11) quais foram os pedidos do representante do ministério público na maioria dos casos analisados; (12) se no caso da concessão da liberdade provisória o juízo aplicou medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006<sup>45</sup> ou medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal; (13) o

---

<sup>45</sup> Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 22 ago. 2025.

fundamento utilizado pelos magistrados quando houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

**Primeiro dado:** com relação ao primeiro dado apontado, de todos os casos analisados, apenas em 05 (cinco) oportunidades a vítima requereu a medida protetiva de urgência prevista na Lei n. 11.340/2006<sup>46</sup>, quando houve a lavratura do boletim de ocorrência pela autoridade policial.

**Segundo dado:** sobre o segundo dado analisado, apenas em 01 (uma) oportunidade foi possível observar o preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação e Risco (FNAR).

**Terceiro dado:** o terceiro dado aponta para o fato de que, em todos os casos examinados, não houve a identificação de audiências de custódia fora do prazo das 24 (vinte e quatro) horas, previsto pelo art. 310, do Código de Processo Penal<sup>47</sup>. Essa observação é relevante pois atesta que o custodiado não ficou detido por período superior ao disposto e que a garantia estipulada no dispositivo processual está sendo executada, ao menos no recorte deste trabalho.

Esse dado é ainda mais importante porque, se o Senador Ângelo Coronel (PSD/BA), ao propor o Projeto de Lei n. 1.286/2022<sup>48</sup>, fundamenta que, independentemente da audiência de custódia, o juiz terá condições de avaliar se será possível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, uma das pretensões da audiência de custódia é a de possibilitar que o custodiado, ao invés de ser encarcerado e aguardar, por tempo indeterminado, a decisão do magistrado sobre a sua permanência

---

<sup>46</sup> Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 22 ago. 2025.

<sup>47</sup> Brasil. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>48</sup> Brasil. Projeto de Lei n. 1.286, de 18 de maio de 2022. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153135>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ou não no cárcere, possa, logo que for detido, ser submetido a um magistrado que possa analisar previamente se a prisão, enquanto ultima ratio, se justifica ou se estão inseridos os pressupostos para a sua manutenção.

Essas observações mostram que um dos objetivos principais da audiência de custódia é, também, desafogar o sistema carcerário. Diante disso, pelo menos dentro deste recorte, é possível refutar o argumento apresentado na dissertação do Projeto de Lei n. 1.286/2022<sup>49</sup>, pois a audiência de custódia, ao ser introduzida como um mecanismo no processo penal, tem sido realizada de modo ágil (novamente, ao menos nos dados colhidos por este exame), na medida em que se verifica que nas 55 (cinquenta e cinco) audiências observadas todas foram realizadas no período previsto.

Ainda que, no recorte desta análise, a tendência é que os magistrados convertam a prisão em flagrante em prisão preventiva, é fato que com a implementação da audiência de custódia existe uma agilidade na condução do custodiado a um magistrado que permite que os casos de liberdade provisória - com ou sem aplicação de medidas protetivas - e os casos de relaxamentos de prisão em flagrante não inflem o cárcere desnecessariamente e possam ser analisados sem que haja qualquer espera.

**Quarto dado:** o quarto dado está na identificação de que dos 55 (cinquenta e cinco) casos, em 26 (vinte e seis) oportunidades as audiências de custódia foram realizadas em plantões por magistrados que não necessariamente atuavam única e especificamente em varas criminais. Tal situação corresponde a 47,27% das análises.

**Quinto dado:** o quinto dado é que todas as audiências de custódia analisadas foram realizadas de modo virtual.

**Sexto dado:** o sexto dado apresentado pela pesquisa reside na questão de que das 55 (cinquenta e cinco) audiências de custódia observadas, em apenas 02 (duas) os custodiados estavam representados por advogados particulares; nas outras 53 (cinquenta e três) os custodiados

---

<sup>49</sup> Brasil. Projeto de Lei n. 1.286, de 18 de maio de 2022. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153135>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

estavam representados por defensores públicos, o que representa, em porcentagem, aproximadamente 97% dos casos representados pela Defensoria Pública do Estado de São de Paulo em atuação em prol do custodiado.

**Sétimo dado:** o sétimo dado relevante está no fato de que, das 55 (cinquenta e cinco) audiências de custódia analisadas, em apenas 01 (uma) houve o relato, por parte do custodiado, de ocorrência de violência policial no ato de ser detido por agentes do Estado.

Nesse caso, o magistrado não considerou a afirmativa do custodiado a fim de que isso justificasse um eventual relaxamento da prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva por observar que o custodiado, por ser reincidente e por demonstrar comportamento agressivo, “certamente voltará a praticar delitos análogos, pois, sobre ele paira o sentimento da impunidade”<sup>50</sup>.

Nesse ponto, se o Projeto de Lei n. 1.286/2022<sup>51</sup> expõe que a audiência de custódia seria um modo de desrespeito aos agentes da lei, por ser, em tese, uma proteção indevida a criminosos e por colocar em dúvida a atuação da força policial, os resultados colhidos refutam, veementemente, essas afirmativas, e por duas razões. A primeira é porque de 55 (cinquenta e cinco) audiências de custódia apenas em uma 01 (uma) houve o relato de provável prática de violência policial. Isso pode revelar, de um lado, a existência de uma subnotificação; e, de outro, a ausência de qualquer vestígio de desrespeito ao agente público, uma vez que não houve descrição alguma de prática atentatória à dignidade de quem representa o Estado. O simples fato de um custodiado ser submetido a um juiz para que o seu estado físico ou mental seja avaliado, após a detenção, não é motivo que justifique o desrespeito ao agente público. Além do mais, ainda é preciso considerar que todas as audiências de custódia analisadas foram realizadas de modo virtual, o que pode dificultar uma melhor análise do

---

<sup>50</sup> Conforme f. 68 dos autos do processo n. 1516208-68.2023.8.26.0037, também utilizado como base de análise na presente pesquisa.

<sup>51</sup> Brasil. Projeto de Lei n. 1.286, de 18 de maio de 2022. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153135>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

magistrado sobre as alegações de violência policial, conforme aponta Valença<sup>52</sup>. Isso, considerando que nem sempre a virtualidade da justiça possibilita um contato humano e próximo entre o custodiado e os atores processuais ali presentes, pela simples não presença física, pode, ainda, a depender da estrutura disponível, colocar a pessoa detida e seu eventual agressor no mesmo ambiente, gerando possível efeito intimidatório.

A segunda é que no único caso em que houve a declaração do custodiado, no sentido de afirmar ter sofrido violência policial, o magistrado relativizou tal afirmativa e não a valorou para relaxar a prisão em flagrante. Pelo contrário, a converteu, posteriormente, em prisão preventiva, ao considerar aspectos subjetivos do custodiado.

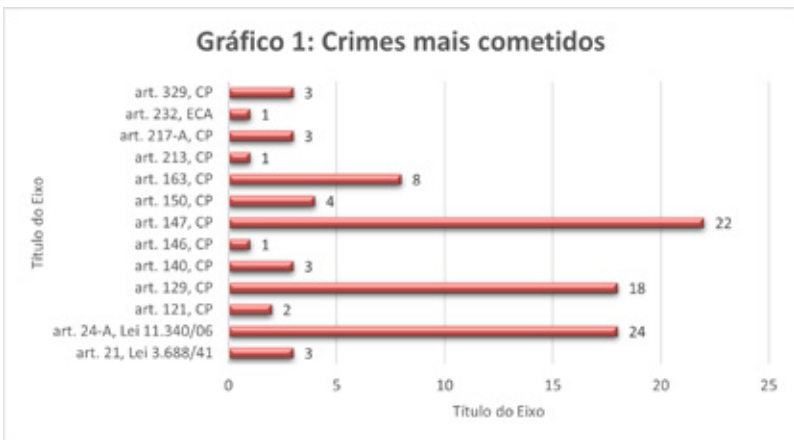
Ou seja, pelo menos pelos dados apresentados nesta pesquisa, é possível concluir que não há, de modo algum, como considerar que a audiência de custódia se presta a proteger criminosos pois os resultados apresentados por este trabalho estão na contramão dessa afirmativa (principalmente pelo elevado número de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva). Quanto ao fato de que a audiência de custódia poderia significar a dúvida da atuação policial, um dos objetivos desse procedimento processual é o de avaliar se a prisão ocorreu sem excessos pelos agentes do Estado, de modo que não há como considerar que isso significa questionar a atuação policial, mas, sim, prezar pela dignidade de quem está sendo autuado e avaliar, em tempo ágil, se não houve qualquer irregularidade no ato da prisão, sob pena de o custodiado não ser retido e aguardar, em tempo indeterminado, a avaliação do seu caso pelo magistrado.

**Oitavo dado:** o oitavo dado a ser abordado está nos tipos de crimes que foram objeto de audiência de custódia. A tipificação foi enquadrada conforme a descrição no ato da lavratura do boletim de ocorrência e mais de um crime foi enquadrado na mesma circunstância. Assim, dos 55 (cinquenta e cinco) casos examinados, com 24 (vinte e quatro) descrições, a maior incidência foi do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006); em segundo, com 22 (vinte e duas) descrições, está o crime de ameaça (art. 147, do CP); em terceiro, com

---

<sup>52</sup> Valença, M. A. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2325, 2023.

18 (dezoito) descrições está o crime lesão corporal (art. 129, do CP); em quarto, com 08 (oito) descrições, está o crime de violação a domicílio (art. 150, do CP); em quinto, com 04 (quatro) descrições, está o delito de dano (art. 163, do CP); em sexto, com 03 (três) descrições, estão os crimes de resistência (art. 329, do CP); o de estupro de vulnerável (art. 217-A); o de injúria (art. 140, do CP); e a contravenção penal conhecida como vias de fato (art. 21, da Lei n. 3.688/1941); em sétimo, com 02 (duas) descrições, está o crime de homicídio simples (art. 121, do CP); e, em oitavo, com 01 (um) relato, estão o fato de submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento (art. 232, do ECA); o crime de estupro (art. 213, do CP); o crime de constrangimento ilegal (art. 146, do CP). Todas essas tipificações foram consideradas pelo juízo, quando proferiu a sua decisão na audiência de custódia.



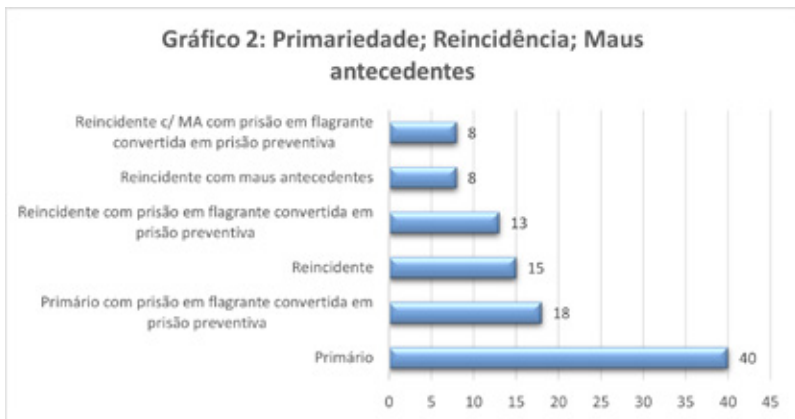
(Fonte: Elaborada pelos autores)

Dos crimes hediondos, dispostos na Lei n. 8.072/1990<sup>53</sup>, é possível observar a incidência de dois crimes, (1) o de estupro, em apenas 01 (uma) oportunidade, previsto no art. 213, do Código Penal e considerado

<sup>53</sup> Brasil. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990.

hediondo pelo inciso V, do art. 1º, da Lei n. 8.072/1990<sup>54</sup>, e (2) do estupro de vulnerável, relatado em 03 (três) ocasiões, e previsto no art. 217-A, do Código Penal, e considerado hediondo pelo inciso VI, do art. 1, da Lei n. 8.072/1990<sup>55</sup>.

**Nono dado:** o nono dado está na abordagem de que, dos 55 (cinquenta e cinco) casos em exame, em 40 (quarenta) os custodiados eram primários; em 13 (quinze) eram reincidentes com maus antecedentes, segundo o que foi considerado pela decisão de cada magistrado como primariedade; reincidência e maus antecedentes.



(Fonte: Elaborada pelos autores)

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>54</sup> Brasil. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>55</sup> Brasil. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2025.

Diante desse quadro apresentado, dos 40 (quarenta) casos em que os custodiados eram primários, em 18 (dezoito) deles o magistrado que proferiu a decisão converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o que, em porcentagem, corresponde a 40% dos casos. Com relação aos reincidentes, dos 15 (quinze) casos analisados, em 13 (treze) oportunidades o magistrado que proferiu a decisão converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o que representa, em porcentagem, 80% dos casos; nos casos dos reincidentes que também foram considerados com maus antecedentes, o magistrado que proferiu a decisão converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em todas as ocasiões.

Em apenas 02 (dois) casos o juízo que proferiu a decisão, mesmo diante da reincidência, concedeu a liberdade provisória ao custodiado. No primeiro caso, diante do enquadramento do tipo penal previsto no art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal, ao reconhecer que a autoria e a materialidade delitiva estariam suficientemente demonstradas, o juízo que analisou o caso compreendeu que o custodiado não possuía antecedente criminal com relação àquela vítima dos fatos, supostamente praticados naqueles autos, e, por isso, entendeu que não havia riscos à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, motivo pelo qual concedeu a liberdade provisória ao custodiado.

No entanto, houve aplicação de medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/06<sup>56</sup>. No segundo caso em que a tipificação era do crime previsto no art. 129, § 13, e do art. 147, ambos do Código Penal, o juízo considerou que, embora houvesse prova suficiente da autoria e da materialidade delitiva e que o custodiado fosse reincidente, os requisitos para a conversão da prisão em flagrante para a prisão preventiva não estavam presentes, pois não havia, naqueles autos, qualquer demonstração de que a liberdade do autuado pudesse frustrar o cumprimento da lei. Como no primeiro caso analisado, nesses também houve a aplicação de medidas protetivas previstas no art. 22, da Lei n. 11.340/2006<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 22 ago. 2025.

<sup>57</sup> Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da

Quanto aos 15 (quinze) casos em que houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (relembre-se: nos casos apenas de reincidência), o requisito da ordem pública, previsto no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, esteve presente em todas as justificativas de cada juízo responsável por proferir a decisão e por seis tipos de alegações distintas: (1) para evitar que o custodiado cometa novos delitos; (2) pelo fato de o custodiado ter características acentuadamente propensas a atividades delitivas; (3) que a liberdade do custodiado colocaria em risco a sociedade; (4) que a prisão seria a única forma de garantir a ordem pública para evitar que o custodiado pratique crimes; (5) pelo fato de o custodiado possuir personalidade desvirtuada e voltada à criminalidade (uma vez que agora só estão em análise os casos de reincidentes e maus antecedentes); e que (6) as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato (esse fundamento, por sinal, esteve presente apenas em uma decisão).

**Décimo dado:** o décimo dado observado está na apresentação do número de: (1) prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; (2) relaxamento de prisão em flagrante; (3) concessão de liberdade provisória com e sem a aplicação de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006<sup>58</sup> e aplicação de medidas cautelares, previstas no Código de Processo Penal; (4) conversão da prisão em flagrante em prisão temporária.

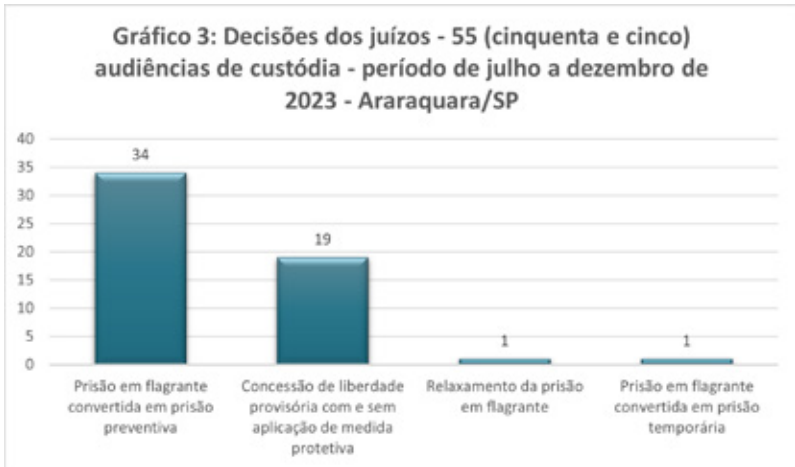
Desse modo, diante das 55 (cinquenta e cinco) audiências de custódia, em 34 (trinta e quatro) oportunidades houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o que representa 61,82%; em 19 (dezenove) houve a concessão da liberdade provisória ao custodiado com ou sem a aplicação de medidas protetivas, o que representa 34,55%; em 01 (uma) houve o relaxamento da prisão em flagrante, o que representa

---

União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 22 ago. 2025.

<sup>58</sup> Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 22 ago. 2025.

1,82%; e em 01 (uma) houve a conversão da prisão em flagrante em prisão temporária, o que representa 1,82%.



(Fonte: Elaborada pelos autores)

**Décimo primeiro dado:** o décimo primeiro dado observado aponta que em aproximadamente 73% dos casos a decisão do magistrado seguiu o requerimento apresentado pelo membro do Ministério Público. Isso tanto para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva ou prisão temporária, como para conceder a liberdade provisória ou para relaxar a prisão em flagrante.

**Décimo segundo dado:** o décimo segundo dado é sobre a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006<sup>59</sup>; ou de aplicação de medidas cautelares, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal<sup>60</sup>, nos casos de concessão de liberdade

<sup>59</sup> Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 22 ago. 2025.

<sup>60</sup> Brasil. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2025.

provisória. Sobre essa observação, é importante ressaltar que sobre os 19 (dezenove) casos de liberdade provisória, em apenas 01 (um) não houve qualquer imposição de medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006<sup>61</sup> ou de medida cautelar, prevista no art. 319, do Código de Processo Penal<sup>62</sup>; nos demais, foi possível identificar 12 (doze) vezes a aplicação do art. 22, da Lei n. 11.340/2006<sup>63</sup>, com a imposição dos três incisos previstos e das letras a), b) e c), e do inciso III. Com relação ao art. 23, da Lei n. 11.340/2006<sup>64</sup>, houve a aplicação em 03 (três) oportunidades; e o art. 24, também da referida lei, teve imposição em 02 (duas) oportunidades. Com relação às medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal<sup>65</sup>, houve a aplicação em 11 (onze) ocasiões. Desse contingente, em 07 (sete) casos os juízos apenas aplicaram as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal<sup>66</sup> e, em 04 (quatro) casos cumularam a aplicação das medidas cautelares

---

<sup>61</sup> Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 22 ago. 2025.

<sup>62</sup> Brasil. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>63</sup> Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 22 ago. 2025.

<sup>64</sup> Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 22 ago. 2025.

<sup>65</sup> Brasil. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>66</sup> Brasil. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2025.

do art. 319, do Código de Processo Penal<sup>67</sup>, com as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006<sup>68</sup>.



(Fonte: Elaborada pelos autores)

**Décimo terceiro dado:** o décimo terceiro dado a ser apontado se refere aos principais fundamentos que embasaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Dos 30 (trinta) casos observados, (1) em 29 (vinte e nove) oportunidades o fundamento da ordem pública foi considerado; (2) em 23 (vinte e três) o fundamento da conveniência da instrução criminal; (3) em 16 (dezesesseis) o fundamento da aplicação da lei penal e; (4) em 06 (seis) o fundamento da ordem pública.

<sup>67</sup> Brasil. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>68</sup> Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 22 ago. 2025.



(Fonte: Elaborada pelos autores)

Portanto, esses são os 13 (treze) dados que os autores identificaram na análise de cada processo referente à audiência de custódia nos casos de prisão em flagrante por crimes cometidos, em tese, no contexto da violência doméstica, no Município de Araraquara/SP, e durante o período de julho a dezembro de 2023. No próximo tópico, os autores correlacionarão alguns dos dados coletados por esta pesquisa com os resultados que a literatura já apresentou por meio das pesquisas apresentadas no tópico 2.

#### **4. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS DADOS COLETADOS POR ESTA PESQUISA E OS DADOS LEVANTADOS POR ESTUDOS REALIZADOS POR OUTROS AUTORES**

A importância do desenvolvimento de estudos com coleta de dados é justamente de criação de um arcabouço de informações e elementos que, ao serem trabalhados de maneira conjunta, viabilizem uma visão macro e um panorama amplo do tema de análise. No presente caso, a título comparativo, podemos verificar o seguinte:

(1) Valença e Mello<sup>69</sup> apresentaram relevante estudo com a análise de 157 (cento e cinquenta e sete) audiências de custódia no Recife/PE e em Olinda/PE, entre 2018 e 2019. Desse total, 17 (dezesete) eram sobre violência doméstica. No presente trabalho, no recorte de 06 (seis) meses (julho a dezembro de 2023), os autores identificaram 55 (cinquenta e cinco) audiências de custódia relativas a crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, considerando apenas a prisão em flagrante.

Esse dado é significativo por duas razões: primeiro porque demonstra que, em um período mais curto, foi possível identificar um número expressivo de audiências de custódia sobre crimes cometidos, em tese, no âmbito da violência doméstica; segundo porque esse tipo de crime costuma ser de difícil averiguação, pois a vítima tende a não relatar as agressões que são sofridas, conforme apontam Valença e Mello<sup>70</sup>.

(2) Valença e Mello<sup>71</sup> identificaram apenas dois tipos de crimes nas 17 (dezesete) audiências de custódia analisadas: lesão corporal leve e ameaça. Já na presente pesquisa, foram identificados 13 (treze) crimes distintos. No entanto, ao contrário do resultado apresentado por Valença e Mello<sup>72</sup>, o crime com maior incidência foi o de descumprimento de medida protetiva, tipificado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006<sup>73</sup>. Esse

---

<sup>69</sup> Valença, M. A. & Mello, M. M. P. de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1238–1274, 2020.

<sup>70</sup> Relato dos autores: Quase todos são primários para o sistema penal, pois nunca foram condenados com trânsito em julgado por um crime ou contravenção, mesmo que exista, como nos casos narrados, a informação de que não foi a primeira vez que a vítima foi agredida moral ou fisicamente por ele (Valença; Mello, 2020, p. 1.243).

<sup>71</sup> Valença, M. A. & Mello, M. M. P. de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1238–1274, 2020.

<sup>72</sup> Valença, M. A. & Mello, M. M. P. de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1238–1274, 2020.

<sup>73</sup> Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 22 ago. 2025.

dato é relevante porque além de não constar nas análises de Valença e Mello<sup>74</sup>, demonstra que em 24 (vinte e quatro) oportunidades, ao que tudo indica, a medida protetiva imposta não foi suficiente para impedir o contato (independente do modo) entre a vítima e o suposto autor do crime.

Além disso, também é importante mencionar que em apenas 05 (cinco) casos houve o registro no boletim de ocorrência do pedido de medida protetiva.

(3) Outro aspecto que merece ser comparado é que dos 17 (dezesete) casos analisados por Valença e Mello<sup>75</sup>, em 13 (treze) houve a concessão da liberdade provisória aos custodiados (76,4%) enquanto 04 (quatro) houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (23,53%). No presente levantamento, dos 55 (cinquenta e cinco) casos examinados, 34 (trinta e quatro) resultaram na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (61,82%) e 19 (dezenove) na concessão de liberdade provisória (34,55%). Ou seja, enquanto no estudo de Valença e Mello<sup>76</sup> a liberdade provisória prevaleceu; nos dados analisados por esta pesquisa a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva imperou.

(4) Outro dado que é possível comparar com o estudo apresentado por Valença e Mello<sup>77</sup> é que dos 17 (dezesete) casos analisados por aqueles autores, em 11 (onze) os custodiados eram primários (64,70%); nesta pesquisa, os autores deste artigo identificaram 40 (quarenta) custodiados primários (72,73%).

---

<sup>74</sup> Valença, M. A. & Mello, M. M. P. de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1238–1274, 2020.

<sup>75</sup> Valença, M. A. & Mello, M. M. P. de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1238–1274, 2020.

<sup>76</sup> Valença, M. A. & Mello, M. M. P. de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1238–1274, 2020.

<sup>77</sup> Valença, M. A. & Mello, M. M. P. de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1238–1274, 2020.

(5) Por fim, o último dado comparativo com o estudo de Valença e Mello<sup>78</sup> reside sobre a temática do Formulário Nacional de Avaliação e Risco (FNAR), introduzido pela Lei n. 14.149/2021<sup>79</sup> com o objetivo de identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas. No presente estudo, estes autores observaram que em apenas em 01 (um) caso, no momento da lavratura do boletim de ocorrência<sup>80</sup>, houve o preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação e Risco (FNAR).

Como a pesquisa de Valença e Mello<sup>81</sup> é datada de 2020 e a Lei n. 14.149/2021, que introduziu o Formulário Nacional de Avaliação e Risco, é posterior à análise daqueles autores, os autores deste trabalho concluíram que era pertinente também identificar se o formulário estaria sendo preenchido.

(6) Seguindo com a apresentação de dados comparativos com outros estudos, agora, é oportuno apresentar um dado preocupante que foi objeto de outro estudo. Dos 55 (cinquenta e cinco) casos analisados por estes autores, apenas em 01 (um) houve o relato do custodiado sobre ter sofrido violência policial no momento da prisão em flagrante. Nesse caso, o juízo não considerou a palavra do custodiado a fim de que fosse possível relaxar a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva em razão da reincidência e do comportamento agressivo.

---

<sup>78</sup> Valença, M. A. & Mello, M. M. P. de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. *Revista Direito e Práxis, [S. l.]*, v. 11, n. 2, p. 1238–1274, 2020.

<sup>79</sup> Brasil. Lei n. 14.149, de 19 de abril de 2021. Institui o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp) e altera as Leis n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14149.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14149.htm)> Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>80</sup> Essa referência é importante porque a Lei n. 14.149/2021 descreve que o Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

<sup>81</sup> Valença, M. A. & Mello, M. M. P. de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. *Revista Direito e Práxis, [S. l.]*, v. 11, n. 2, p. 1238–1274, 2020.

Esse dado merece atenção por três motivos: (1) pode existir subnotificação desse número porque muitas vezes os custodiados não relatam a violência policial que sofrem; (2) os custodiados podem não relatar a violência policial que sofrem porque a audiência de custódia, quando realizada de modo virtual, pode intimidar e desmotivar o preso a relatar a violência policial, segundo apresenta o estudo de Valença<sup>82</sup> ao reproduzir as observações de Galvão<sup>83</sup>, pelo distanciamento físico entre o detido e os atores processuais; (3) os juízes e os promotores tendem a acreditar na versão da polícia, conforme a interessante pesquisa apresentada por Toledo e Jesus<sup>84</sup>. Aliás, o único caso que permitiu avaliar qual foi a decisão do magistrado e do membro do Ministério Público está ao encontro do que relatou Toledo e Jesus<sup>85</sup>, tendo em vista que o juiz, mesmo quando o custodiado relatou a violência policial, preferiu converter a prisão em flagrante em prisão preventiva por considerar a reincidência do custodiado.

(7) Outro dado que também merece ser objeto de comparação é que os autores identificaram que em 73% dos casos o juízo seguiu o requerimento do membro do Ministério Público seja para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva; seja para conceder a liberdade provisória com ou sem a imposição de medida protetiva de urgência ou medida cautelar. Nesse mesmo sentido, o estudo de Lages e Ribeiro<sup>86</sup>, ao apresentar os resultados de pesquisa realizada sobre a audiência de

---

<sup>82</sup> Valença, M. A. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2325, 2023.

<sup>83</sup> Galvão, D. da S. *Interrogatório por videoconferência*. São Paulo: LiberArs, 2015.

<sup>84</sup> Toledo e Jesus apresentaram interessante estudo sobre o contato dos custodiados com os atores do sistema de justiça na audiência criminal. Em determinado ponto do artigo, os autores apresentam o seguinte relato: “De acordo com a pesquisa, entre os argumentos adotados por juízes e promotores para que as versões das narrativas policiais sejam acolhidas, estão a crença na atividade da polícia, a fé pública dos agentes, bem como o fato de os policiais atuarem em defesa da sociedade” (Toledo; Jesus, 2021, p. 7).

<sup>85</sup> Toledo, F. L. & Jesus, M. Olhos da justiça: o contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. *Revista Direito GV*, v. 17, n. 1, jan./abr.2021, e2103.

<sup>86</sup> Lages, L. B. & Ribeiro, L. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, v. 15, n. 3, set./dez.2019, e1933.

custódia em Belo Horizonte/MG, entre setembro de 2015 e março de 2016, identificou que, em 83,5% dos casos, o juízo acatou o pedido do membro do Ministério Público.

(8) Um dado de extrema relevância é que estes autores identificaram que todas as audiências de custódia analisadas ocorreram de modo virtual. O Pacote Anticrime, em sua redação original, previu, em seu art. 3º-B, § 1º, que as audiências de custódia deveriam ser presenciais. Tal dispositivo foi vetado pelo presidente da República sob a alegação de que a norma dificultava a celeridade dos atos processuais e o regular funcionamento da Justiça. No entanto, em 19 de abril de 2021, o Senado Federal derrubou, entre outros, o veto a esse dispositivo. Desse modo, as audiências de custódia por videoconferência seguem vedadas em tempos de normalidade<sup>87</sup>, restando o inequívoco comando normativo nesse sentido<sup>88</sup>.

Considerando que os dados da pesquisa deste artigo são de julho a dezembro de 2023 e a completa superação da situação pandêmica ora posta, não houve justificativa apresentada para explicar por qual razão, no Município de Araraquara/SP, as audiências de custódia analisadas por estes autores ocorreram por videoconferência.

Diante desse contexto, é importante mencionar que Valença<sup>89</sup> apresenta dois fundamentos para afirmar que o contato remoto implica perda de direitos do custodiado e de oportunidades para a defesa: (1) o custodiado perde a percepção da solenidade, impactando a forma como ele se relaciona com a defesa e com as demais autoridades da audiência, o que gera a perda da comunicação não verbal durante o ato.

Esse contato pode ser ainda mais problemático quando o preso é pessoa com deficiência visual ou auditiva ou quando é estrangeiro e

---

<sup>87</sup> Valença, M. A. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2325, 2023.

<sup>88</sup> CPP, art. 3º-B, § 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

<sup>89</sup> Valença, M. A. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2325, 2023.

necessita de intérpretes; (2) no contexto do combate à tortura, o contato remoto pode desmotivar o preso a relatar violências sofridas, pois impede a observação de seu corpo inteiro, não assegura que o custodiado esteja em um ambiente seguro após o desligamento das câmeras, e não garante que ele tenha uma visão completa da sala e das demais autoridades presentes, o que pode prejudicar seu conforto ao falar, sem saber com certeza quem são todos os possíveis receptores de sua manifestação, como afirma Galvão<sup>90</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a partir das justificativas apresentadas pelo Projeto de Lei n. 1.286/2022<sup>91</sup>, este trabalho pretendeu responder, em um recorte temporal limitado a tempo (seis meses) e espaço (Município de Araraquara), aos seguintes questionamentos: É possível que seja identificado um número exponencial de custodiados reincidentes ou de custodiados com maus antecedentes? A audiência de custódia, na prática, revela-se como um instituto que descredibiliza o Poder Judiciário? Existe um número considerável do relato de abuso do poder policial? As formalidades desse procedimento são respeitadas? Somente com relação a essas perguntas, os dados coletados identificaram que:

(1) Sobre a hipótese dos elevados números de custodiados reincidentes ou com maus antecedentes: não houve um número considerável de custodiados reincidentes ou com maus antecedentes. Dos 55 (cinquenta e cinco) casos analisados, em 40 (quarenta) os custodiados eram primários (72,7%); em 15 (quinze) os custodiados eram reincidentes ou possuíam maus antecedentes (27,3%). Logo, pelo menos dentro do recorte desta pesquisa, a hipótese da reincidência e dos maus antecedentes não é

<sup>90</sup> Galvão, D. da S. *Interrogatório por videoconferência*. São Paulo: LiberArs, 2015.

<sup>91</sup> Brasil. Projeto de Lei n. 1.286, de 18 de maio de 2022. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153135>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

suficiente para justificar a restrição da aplicação da audiência de custódia aos custodiados reincidentes e com maus antecedentes;

(2) Sobre a hipótese de que a audiência de custódia “protege criminoso”; “desrespeita os agentes da lei”; “coloca em dúvida a atuação policial”; e “coloca em dúvida a credibilidade do Poder Judiciário”: dos 55 (cinquenta e cinco) casos analisados, apenas em 01 (um) foi possível identificar o relato do custodiado de uma possível violência policial sofrida. Nesse caso, o magistrado não valorou a palavra do ofendido e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva com fundamento na reincidência. Como os pontos centrais do Projeto de Lei n. 1.286/2022<sup>92</sup> são os argumentos de que existe “desrespeito aos agentes da lei”; “proteção indevida de criminosos” e “dúvida da atuação da força policial”, os dados apresentados apresentam o contrário, à medida em que na única oportunidade em que o magistrado pode identificar a suposta agressão no ato da prisão em flagrante, a palavra do custodiado sequer foi valorada. Dessa forma, pelo menos dentro dos resultados alcançados por estes autores, não houve “dúvida da atuação da força policial”; “desrespeito aos agentes da lei”; “proteção indevida de criminosos” e “descredibilidade do Poder Judiciário”.

(3) Sobre a hipótese de que a audiência de custódia “desrespeita o agente da lei” e “coloca em dúvida a atuação policial”: é importante destacar dois aspectos: a) existe a possibilidade de o número de abuso policial ser subnotificado porque, conforme descrito pelos estudos apresentados, existe uma provável desmotivação dos custodiados a relatar as possíveis agressões sofridas (psicológicas ou físicas); b) o uso de audiências virtuais, segundo apresentado pelos autores que se debruçaram sobre o tema, pode prejudicar os direitos dos custodiados e dificultar a comunicação e a defesa, especialmente quando há relatos de violência policial.

(4) Sobre o respeito às formalidades da audiência de custódia: o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do custodiado ao

---

<sup>92</sup> Brasil. Projeto de Lei n. 1.286, de 18 de maio de 2022. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/-/materia/153135>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

magistrado foi respeitado em todos os casos analisados; os custodiados sempre estiveram representados (seja por defensor ou por advogado). Porém, o fato de as audiências de custódia terem sido realizadas, exclusivamente, de modo virtual, está na contramão do que determina o art. 3º-B, § 1º da Lei n. 13.964/2019<sup>93</sup>.

Ao menos dentro do recorte empírico delimitado neste estudo – e a fim de que não haja qualquer generalização –, as audiências de custódia não corroboram com as seguintes justificativas apresentadas pelo Projeto de Lei n. 1.286/2022<sup>94</sup>: (1) que seriam instrumentos de desrespeito aos agentes da lei e de proteção indevida a criminosos, por colocarem em dúvida a atuação da polícia; (2) que enfraqueceriam a credibilidade do sistema de justiça criminal, gerando sensação de impunidade; (3) que seriam dispensáveis, já que o juiz teria condições de aplicar medidas cautelares mesmo sem a audiência; e (4) que a maioria dos presos levados à audiência de custódia seriam reincidentes.

## REFERÊNCIAS

Bergo, A. F.; Simões Pião Neto, P. Audiência de Custódia: análise dos dados de julho a dezembro de 2023 colhidos no Município de Araraquara/SP, SciELO Data, 2026. <https://doi.org/10.48331/scielodata.AV0HOW>.

Campos, M. A forma e o conteúdo das audiências de custódia no Rio de Janeiro: o caso da lei de drogas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 10, p. 1–27. <https://doi.org/10.19092/reed.v10.752>

Galvão, D. da S. *Interrogatório por videoconferência*. São Paulo: LiberArs, 2015.

<sup>93</sup> Brasil. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>94</sup> Brasil. Projeto de Lei n. 1.286, de 18 de maio de 2022. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153135>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

Giacomolli, N. J. *Prisões, liberdade e cautelares pessoais: nova formatação a partir de 2020*. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). População no último senso de Araraquara/SP. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/araraquara/panorama>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo/SP. Disponível em: <[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2025.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa. São Paulo/SP. Disponível em: <<https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Atlas 2023: Violência contra mulher. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violencia-contramulher>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

Jesus, M. G. M. de. & Silvestre, G. Os limites das audiências de custódia: reflexões sobre encarceramento, política criminal e gestão política do judiciário. *O Público e o Privado*, Fortaleza, v. 19, n. 39. mai/ago. <https://doi.org/10.52521/19.4436>

Lages, L. B. & Ribeiro, L. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, v. 15, n. 3, set./dez.2019, e1933. <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201933>

Pastoral Carcerária Nacional. *Combate e prevenção à tortura*. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pcr-nacional-protocola-pedido-para-que-cnj-julgue-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia-como-inconstitucionais>> Acesso em: 22 ago. 2025.

Romão, V. de. A. A aplicação de medidas cautelares pessoais em audiências de custódia: um olhar a partir da prisão em flagrante de pessoas em situação de rua. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 7, n. 1, p. 611, 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.425>

Silvestre, G; Jesus, M. G. M. de; Bandeira, A. L. V. de V. Audiência de Custódia e Violência Policial: Análise do Encaminhamento das Denúncias em Duas Gestões na Cidade de São Paulo. *Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia*, n. 51, 19 abr. 2021. <http://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a44595>

Toledo, F. L. & Jesus, M. Olhos da justiça: o contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. *Revista Direito GV*, v. 17, n. 1, jan./abr.2021, e2103. <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172202103>

Valença, M. A. & Mello, M. M. P. de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1238–1274, 2020. <http://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50471>

Valença, M. A. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2325, 2023. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202325>

### **Authorship information**

*Augusto Fargoni Bergo*. Master’s student in Philosophy and General Theory of Law in the Graduate Program at the Faculty of Law, University of São Paulo (USP). Undergraduate student in Social Sciences at São Paulo State University “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Bachelor of Laws (LL.B.) from the University of Araraquara (UNIARA). Attorney-at-law. [augustofb@usp.br](mailto:augustofb@usp.br).

*Jamil Gonçalves do Nascimento Júnior*. PhD in Law from São Paulo State University “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Master’s degree in Law from the Ribeirão Preto Law School of the University of São Paulo (USP). Bachelor of Laws (LL.B.) from the Faculty of Law, University of São Paulo (USP). Attorney-at-law. [nascimento.jr@unesp.br](mailto:nascimento.jr@unesp.br).

*Pedro Simões Pião Neto*. Master’s student in Criminal Procedure in the Graduate Program at the Faculty of Law, University of São Paulo (USP). Postgraduate (lato sensu) degree in Criminal Law and Criminology from the Pontifical Catholic University of Rio Grande do Sul (PUC-RS). Bachelor of Laws (LL.B.) from the Pontifical Catholic University of São Paulo (PUC-SP). Attorney-at-law. [psimoespiao@usp.br](mailto:psimoespiao@usp.br).

### **Additional information and author's declarations (scientific integrity)**

*Conflict of interest declaration:* the authors confirm that there are no conflicts of interest in conducting this research and writing this article.

*Declaration of authorship:* all and only researchers who comply with the authorship requirements of this article are listed as authors; all coauthors are fully responsible for this work in its entirety.

- *Augusto Fargoni Bergo:* conceptualization, methodology, data curation, investigation, writing – original draft, validation, writing – review and editing, final version approval.
- *Jamil Gonçalves do Nascimento Júnior:* writing – review and editing, final version approval.
- *Pedro Simões Pião Neto:* conceptualization, methodology, data curation, investigation, writing – original draft, validation, writing – review and editing, final version approval.

*Declaration of originality:* the authors assure that the text here published has not been previously published in any other resource and that future republication will only take place with the express indication of the reference of this original publication; they also attest that there is no third party plagiarism or self-plagiarism.

*Data Availability Statement:* In compliance with open science policies, the dataset of this article is available in an open repository at the following link: DOI: <https://doi.org/10.48331/scielodata.AV0HOW>

**Editorial process dates** (<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/about>)

- Submission: 24/08/2025
  - Desk review and plagiarism check: 10/09/2025
  - Review 1: 12/11/2025
  - Review 2: 01/12/2025
  - Preliminary editorial decision: 02/12/2025
  - Correction round return: 28/01/2026
  - Final editorial decision: 29/01/2026
- Editorial team**
- Editor-in-chief: 1 (VGV)
  - Reviewers: 2
- 

**HOW TO CITE (ABNT BRAZIL):**

BERGO, Augusto F.; NASCIMENTO JÚNIOR, Jamil G.; PIÃO NETO, Pedro S. Audiência de custódia e propostas de restrições: análise empírica a partir de dados de Araraquara/SP. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 12, n. 1, e1299, jan./abr. 2026. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v12i1.1299>



License Creative Commons Attribution 4.0 International.